



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.932704/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.416 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RINALDI ENGENHARIA CIVIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO NA DCTF RETIFICADORA. PAGAMENTO DISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da declaração, há disponibilidade de pagamento. Reconhece-se o direito creditório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL DE 8%.

Aplica-se o percentual de 8%, para cálculo do lucro presumido, às receitas de prestação de serviço de construção civil por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais a esta incorporados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação, transmitida em 31/01/2008, que tem por objeto pagamento de IRPJ (código 2089), no valor de R\$ 15.150,03, do qual se pleiteia o crédito original de R\$ 11.135,94. Transcrevo, abaixo, relatório da decisão de primeira instância que resume o pedido:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 08440.27650.310108.1.3.04-0703, cuja cópia está às fl. 44 a 481, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 4º trimestre de 2007 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo no montante original na data de transmissão de R\$ 11.135,94, decorrente de Darf no valor de R\$ 15.150,03, relativo ao período de apuração 2º trimestre de 2006, no código de receita nº 2089. Consoante declarado, todo o crédito foi utilizado na compensação.

2. A análise efetuada resultou na emissão do Despacho Decisório nº 848579550, de 07 de outubro de 2009, às fls. 02 a 04, que decidiu por não homologar a compensação declarada.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o Darf foi integralmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao período de apuração e ao tributo indicado na guia de recolhimento, no valor de R\$ 15.150,03, inexistindo pagamento a maior que o devido.

3. Cientificado por via postal em 19 de outubro de 2009, conforme cópia do aviso de recebimento à fl. 120, em 10 de novembro de 2009 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à fl. 49, instruída com os documentos às fls. 50 a 117, onde argumentou erro no preenchimento da DCTF e que, em virtude disso, apresentou declaração retificadora (cópia fls. 58 a 72).

4. Em 22 de dezembro de 2011 os autos foram encaminhados para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba - PR (fl. 118), com pronunciamento da unidade preparadora pela tempestividade da manifestação de inconformidade. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, os autos foram remetidos em 18 de dezembro de 2013 para esta DRJ/Recife a fim de efetuar o julgamento da lide (fl. 119).

5. É o relatório.

O referido acórdão, prolatado em 10/04/2014 (Acórdão nº 11-45.722) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE (DRJ/REC), considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCTF. ENTREGA APÓS PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS.

A DCTF entregue após início de procedimento fiscal não produz efeitos sobre despacho decisório que não homologou ou homologou parcialmente a compensação declarada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. CONDIÇÃO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

A decisão argumentou que, na manifestação de inconformidade, cabe ao sujeito passivo contraditar os motivos alegados na decisão não homologatória, provando suas alegações. Que a interessada não juntou aos autos qualquer documento capaz de provar a procedência de sua impugnação. Que, assim, negava provimento à Manifestação de Inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2016 (AR à fl. 126), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/06/2015 (fls. 128 a 130, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele esclarece que tem por objeto social a exploração do ramo de construção civil, com ou sem fornecimento de materiais. Que no ano-calendário de 2006 fez a opção de tributação pela modalidade Lucro Presumido. Que, ao apresentar a DCTF original referente ao 2º trimestre de 2006, tributou a receita do período (notas fiscais nº 128 a 138 e 140 a 148) com base em lucro presumido calculado no percentual de 32%, declarando e quitando um débito de R\$ 19.622,52.

Alega que, porém, das referidas notas fiscais, apenas as de nº 132 e 133 deveriam ter gerado lucro calculado com esse percentual, por se referirem a serviço de gerenciamento de obras. As demais, por se referirem à execução de obra na modalidade empreitada global, com fornecimento de material e mão-de-obra, deveriam ter gerado lucro presumido calculado no percentual de 8%. Alega que o erro gerou o recolhimento a maior, já que o débito correto seria de R\$ 4.014,09.

Apresenta um histórico dos atos legais e infralegais que determinam que o cálculo do lucro presumido, na atividade de prestação de serviço de construção civil, é através do percentual de 32% sobre a receita bruta, com exceção da modalidade empreitada global, com emprego de material e mão-de-obra, quando então o percentual é de 8%.

Para comprovação, apresenta:

- a) planilha com as notas fiscais referentes ao segundo trimestre de 2006 (fl. 137), informando: o nº da nota, data, valor, IRRF, IRPJ pago (todos sobre o lucro presumido calculado à alíquota de 32%), IRPJ que alega

que deveria ter pagado (calculado com as alíquotas corretas), IRPJ a compensar, e tipo de serviço (se execução ou gerenciamento);

- b) cópia das notas fiscais elencadas na planilha citada no item *a*, acima (fls 138 a 148);
- c) cópia dos contratos referentes às notas fiscais citadas no item *b*, acima (fls. 149 a 382);
- d) cópia da parte do Diário Geral nº 07, referente ao segundo trimestre de 2006 (fls. 384 a 424).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato apenas com o Recurso Voluntário a empresa esclarece e procura comprovar a origem do alegado crédito.

Vejamos a legislação.

A Lei nº 9.249/1995, em seu art. 15, determina os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal. Quanto ao serviço de construção civil, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997, declarou que, na atividade de construção por empreitada, o percentual seria de 8% se houvesse emprego de materiais, em qualquer quantidade, e 32% se houvesse emprego apenas de mão-de-obra.

O referido ADN Cosit nº 6/1997, foi revogado pela IN SRF nº 480/2004, que definiu, em seu art. 1º, § 7º, inciso II, que construção por empreitada com emprego de materiais refere-se à contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

No mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 8, de janeiro de 2014. Abaixo sua ementa, no que diz respeito ao IRPJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Lucro presumido. Construção civil. Empreitada. Fornecimento de material. Percentual.

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento). Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, com alterações, art. 15, § 1º, III, “a”, e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, II, e § 9º, e 38; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997.

Logo depois, a Instrução Normativa nº 1.515, de novembro de 2014, art. 4º, § 2º, incisos II e IV, alínea “d”, substituído pelos artigos 32 e 33 da IN RFB nº 1.700/2017, determinou:

Art. 4º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do art. 2º.

§ 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 3º, auferida na atividade, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

(...)

d) na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra;

(...)

IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

(...)

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais;

Assim, não há dúvida de que o percentual de 8% aplica-se nos casos de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais a esta incorporados.

Passemos à análise dos documentos.

A planilha à fl. 137 afirma listar todas as notas fiscais referentes ao segundo trimestre de 2006. Realmente, no trecho do Livro Diário nº 07, às fls. 384 a 424, verifica-se que as vendas informadas na planilha são todas as registradas no período. No Livro Diário confirmam-se suas datas, valores, e nº de nota fiscal.

As cópias das notas fiscais, às fls. 138 a 148, bem como os contratos correspondentes, às folhas 149 a 382, confirmam a informação da empresa de que, no período, apenas as notas fiscais nº 132 e 133 não se referem a serviço de empreitada total, ensejando a aplicação do percentual de 32% para cálculo do lucro presumido. Todas as demais se confirmam referentes a fornecimento de todo o material e mão-de-obra, demandando, de fato, o percentual de 8% para cálculo do lucro.

Na referida planilha, a coluna *IRPJ PAGA* corresponde ao cálculo efetuado pela empresa quando da entrega da DCTF original, na qual confessou débito de R\$ 19.662,52. Na coluna *IRPJ DEV. PAGAR* encontram-se os valores do IRPJ apurado sobre o lucro calculado à alíquota de 8%, aplicável aos casos (exceção às notas fiscais nº 132 e 133), num débito total de R\$ 4.014,09, confessado na DCTF retificadora.

O DARF informado na DCOMP não tem o valor de R\$ 19.622,52, como informado em DCTF (fl. 62). É DARF no valor de R\$ 15.150,03, dos quais, quitando-se o débito de R\$ 4.014,09, resta, de fato, um crédito de R\$ 11.135,94. Com base no Despacho Decisório à fl. 02, não há dúvida de que o pagamento, efetuado em 25/07/2006, refere-se ao débito em questão, já que tem código 2089 (IRPJ – Lucro Presumido) e período de apuração de 30/06/2006.

Conclusão

Conclui-se que restou comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF. Por consequência, reconhece-se o crédito pleiteado e homologa-se a compensação efetuada.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 10980.932704/2009-57
Acórdão n.º **1001-001.416**

S1-C0T1
Fl. 434
